



## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### FENPROF – Federação Nacional dos Professores

#### ATA FINAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O projeto de decreto-lei que aprova um regime de concursos internos de promoção a categorias intermédias e de topo das carreiras docentes do ensino superior e da carreira de investigação científica, apresentado pelo Governo às organizações sindicais representativas daqueles trabalhadores, foram objeto dos procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

O projeto apresentado enquadra-se na opção estratégica do Governo de garantir a evolução profissional dos docentes e investigadores integrados em carreira bem como a estabilidade das carreiras docentes e científicas. Com a aprovação do referido decreto-lei o Governo pretende aprovar um regime de promoção de docentes e investigadores já integrados na carreira às categorias seguintes, estimulando um efetivo descongelamento de carreiras e progressões no âmbito das carreiras docentes e científicas.

No decorrer do processo negocial com a FENPROF foi efetuado um trabalho conjunto de reflexão e procura de soluções, em que se verificou uma aproximação mútua de posições, resultado de um exercício negocial sério e consistente e em que cada parte teve em consideração os argumentos defendidos pela outra, que permitiram um avanço significativo visando condições justas de promoção para os docentes e investi estabilidade laboral dos docentes abrangidos.

Foi possível obter uma concordância de princípio entre o Governo e a FENPROF no entendimento que o reforço das instituições científicas e académicas através da promoção do emprego científico e do desenvolvimento de carreiras científicas e académicas representa um esforço coletivo que exige a mobilização contínua e sistemática das instituições e dos investigadores.

Ambas as partes concordaram igualmente que as alterações agora introduzidas deveriam ser enquadradas num processo mais amplo de revisão dos estatutos de carreiras docentes e de investigação científica, onde seria possível aprofundar a separação dos mecanismos de recrutamento e progressão na carreira e rever outros aspetos como a redução da precaridade laboral de docentes, investigadores e técnicos de apoio à investigação científica e a introdução de mecanismos de avaliação de desempenho na carreira de investigação científica.

Porém, reconhecendo-se não ser viável uma revisão mais ampla das carreiras em causa neste momento dada a proximidade do termo da presente legislatura, a FENPROF concorda ser este um primeiro passo positivo no sentido de criar condições apropriadas à efetiva progressão na carreira dos investigadores científicos nela integrados.



## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Sem prejuízo dos objetivos do presente projeto, as partes concordam que as condições de ingresso nas carreiras docentes e científicas, devem continuar objeto de concursos internacionais, que garantam a oportunidade a todos os candidatos com habilitações idêntica igualdade de acesso a essas carreiras.

A FENPROF reiterou sempre a sua posição que o desenvolvimento do Ensino Superior e da Ciência requer respostas mais estruturais – combate à precariedade e aposta no rejuvenescimento/renovação dos quadros de pessoal docente e investigação das instituições – que vão além do horizonte temporal de implementação deste DL (18 meses).

Concluídos os procedimentos de negociação coletiva, a FENPROF declarou não se opor ao texto do projeto de decreto-lei que aprova um regime de concursos internos de promoção a categorias intermédias e de topo das carreiras docentes do ensino superior e da carreira de investigação científica, na versão resultante da reunião de negociação coletiva em 15.11.2021, caso se verifiquem as alterações acordadas no decurso da mesma e nas interações posteriormente realizadas por correio eletrónico, em anexo à presente ata.

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

(Manuel Heitor)

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

(João Alberto Sobrinho Teixeira)

Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

(Pedro Barrias)



**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

Modernização do Estado e da Administração Pública

(Miguel Arnaud)

Federação Nacional Dos Professores (FENPROF)

(Mário Nogueira)

(André Carmo)

(Ana Ferreira)

(Nuno Peixinho)

(Pedro Oliveira)

(Joaquim Contreiras)

(Paulo Granjo)



## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Anexo I

#### Projeto de decreto-lei na sequência dos procedimentos de negociação coletiva

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei aprova um regime de concursos internos de promoção a categorias intermédias e de topo das carreiras docentes do ensino superior e da carreira de investigação científica.

##### Artigo 2.º

##### Concursos para promoção às categorias de professor associado e catedrático

- 1 - As instituições de ensino superior podem abrir concursos internos de promoção de professores auxiliares e associados, até ser atingido o ponto médio do intervalo definido no n.º 1 do artigo 84.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na sua redação atual, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Podem ser opositores ao concurso para promoção os professores com contrato por tempo indeterminado com a instituição em que é aberto o concurso, ainda que não esteja concluído o respetivo período experimental, que pertençam ao mapa de pessoal em que é aberto o concurso e que cumpram os requisitos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na sua redação atual, para a categoria em causa.
- 3 - Os concursos só podem ser abertos para área ou áreas disciplinares em que o conjunto de professores associados e catedráticos de carreira dessa área ou áreas disciplinares não represente mais de 60 % do total dos professores de carreira.
- 4 - Tendo em vista a avaliação de mérito absoluto, o conselho científico deve fixar requisitos, de natureza qualitativa e quantitativa, suportados em pareceres de individualidades externas à instituição com especial competência no domínio em causa, de desempenho científico, capacidade pedagógica e de desempenho noutras atividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior a cumprir pelos candidatos e a constar no aviso de abertura.
- 5 - Os júris dos concursos são compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição de ensino superior, devendo ser garantido o equilíbrio de género na sua composição.
- 6 - O concurso de promoção rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 38.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na sua redação atual, em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente



## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

artigo.

### Artigo 3.º

Concursos para promoção às categorias de professor coordenador e coordenador principal

- 1 - As instituições de ensino superior podem abrir concursos internos de promoção de professores adjuntos e coordenadores, até serem atingidos os limites máximos definidos no artigo 30.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na sua redação atual, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Podem ser opositores ao concurso para promoção os professores com contrato por tempo indeterminado com a instituição em que é aberto o concurso, ainda que não esteja concluído o respetivo período experimental, que pertençam ao mapa de pessoal em que é aberto o concurso e que cumpram os requisitos previstos no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na sua redação atual, para a categoria em causa.
- 3 - Os concursos só podem ser abertos para área ou áreas disciplinares em que o conjunto de professores coordenadores e coordenadores principais dessa área ou áreas disciplinares não exceda os limiares máximos fixados pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 30.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na sua redação atual.
- 4 - Tendo em vista a avaliação de mérito absoluto, o conselho técnico-científico deve fixar requisitos, de natureza qualitativa e quantitativa, suportados em pareceres de individualidades externas à instituição com especial competência no domínio em causa, de desempenho científico, capacidade pedagógica e de desempenho noutras atividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior a cumprir pelos candidatos e a constar no aviso de abertura.
- 5 - Os júris dos concursos são compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição de ensino superior, devendo ser garantido o equilíbrio de género na sua composição.
- 6 - O concurso de promoção rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 9-A.º, 10.º, 15.º e seguintes do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na sua redação atual, em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente artigo.

### Artigo 4.º

Concursos para promoção às categorias de investigador principal e investigador coordenador



## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

- 1 - As instituições científicas e de ensino superior podem abrir concursos internos de promoção de investigadores auxiliares e investigadores principais a desenvolver nos termos dos números seguintes.
- 2 - Podem ser opositores ao concurso interno para promoção os investigadores de carreira com contrato por tempo indeterminado com a instituição em que é aberto o concurso, ainda que não esteja concluído o respetivo período experimental, que pertençam ao mapa de pessoal em que é aberto o concurso e que e que cumpram os requisitos previstos nos artigos 11.º e 12.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na sua redação atual, para a categoria em causa.
- 3 - Os concursos só podem ser abertos para área, áreas ou grupos de áreas científicas em que o conjunto de investigadores principais e investigadores coordenadores de carreira dessa área, áreas ou grupo de áreas científicas não represente mais de 60 % do total dos investigadores de carreira.
- 4 - Tendo em vista a avaliação de mérito absoluto, os órgãos cientificamente competentes devem fixar requisitos, de natureza qualitativa e quantitativa, suportados em pareceres de individualidades externas à instituição com especial competência no domínio em causa, de desempenho científico e de desempenho noutras atividades relevantes para a missão da instituição a cumprir pelos candidatos e a constar no aviso de abertura.
- 5 - Os júris dos concursos são compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição em causa, devendo ser garantido o equilíbrio de género na sua composição.
- 6 - O concurso interno de promoção rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 19.º a 26.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na sua redação atual, em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente artigo.

### Artigo 5.º

#### Recrutamento por concurso internacional

O disposto nos artigos 2.º a 4.º não prejudica a possibilidade de recrutamento para as categorias em causa através de concurso internacional, nos termos previstos nos estatutos de carreira respetivos.

### Artigo 6.º

#### Equilíbrio de género

Entende-se por equilíbrio de género a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo na composição dos júris a que se refere o presente decreto-lei, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

### Artigo 7.º



## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Período de vigência

- 1 - O regime previsto no presente decreto-lei vigora pelo período de 18 meses após a data da sua entrada em vigor.
- 2 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos concursos cuja decisão de abertura pelo órgão legal e estatutariamente competente ocorra até à data de cessação da vigência prevista no número anterior.

### Artigo 8.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.